



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0007696-67.2016.8.14.0000
IMPETRANTE: ELENIZE DAS MERCÊS MESQUITA (OAB/PA N° 19.110) PACIENTE:
ESTEVÃO HEITOR DUARTE PINHEIRO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO DE BELÉM/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 157, §2º, I, II E V C/C 155, §4º, I E IV TODOS DO CP E ART. 2º, §2º DA LEI N° 12.850/13 C/C ART. 69 DO CP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO FATO NARRADO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O HABEAS CORPUS É UM REMÉDIO HEROICO, DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA, DESTINADO APENAS A CORRIGIR ILEGALIDADES PATENTES, PERCEPTÍVEIS DE PRONTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA ORDEM PÚBLICA, REPRESENTADO PELO MODO EMPREGADO DADO O RISCO CONCRETO DA OCORRÊNCIA DE NOVOS CRIMES E A EVIDENTE NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU ABRANDAR A ATUAÇÃO DOS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA EM 02/12/2015 COM A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR PARTE DA DEFESA DO ORA PACIENTE. EXISTÊNCIA DE 7 RÉUS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICAM EVENTUAL DILAÇÃO DE PRAZO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 8 TJ/PA. PRECEDENTES. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE, SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DIVERSA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR OU MONITORAMENTO ATRAVÉS DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS POR IMPLICAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPRESCINDÍVEL À MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JULGADOR SINGULAR QUE ALÉM DE ESTAR MAIS PRÓXIMO AO FATO EM SI E AS PARTICULARIDADES DO FEITO, FORA O RESPONSÁVEL PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ORA PACIENTE, E, MEDIANTE A DEVIDA PROVOCAÇÃO, PODERÁ APRECIAR A MATÉRIA POSTA. HABEAS CORPUS PACIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.



ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo parcial conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Nunes.

Belém/PA, 22 de agosto de 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0007696-67.2016.8.14.0000
IMPETRANTE: ELENIZE DAS MERCÊS MESQUITA (OAB/PA N° 19.110) PACIENTE:
ESTEVÃO HEITOR DUARTE PINHEIRO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO DE BELÉM/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado em favor de ESTEVÃO HEITOR DUARTE PINHEIRO, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME



ORGANIZADO DE BELÉM/PA.

Alegou a impetrante (fls. 2-17), em síntese, que a prisão do ora paciente se traduz em constrangimento ilegal pela ausência de indícios de participação no fato narrado nos autos, ausência de pressupostos autorizadores da prisão preventiva, bem como excesso de prazo para o início da instrução criminal, afirmando a presença de condições pessoais favoráveis à concessão da ordem. Asseverou que o ora paciente necessita de tratamento especializado (neurologista e psiquiatria), suplicando pela prisão domiciliar em razão de moléstia grave. Requereu à aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, pugnando, preferencialmente, pelo deferimento do monitoramento através de tornozeleira eletrônica. Solicitou, por fim, o deferimento da liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Deneguei a liminar à fl. 115 dos autos.

Em sede de informações (fls. 122/140), o juízo de piso esclareceu em linhas gerais o teor da denúncia ao mencionar que o ora paciente e demais acusados seriam membros de uma organização criminosa voltada à prática de crimes de roubos e furtos contra instituições financeiras, restando investigados na Operação Maçarico. Comentou que na madrugada do dia 02/05/2015, o ora paciente e os demais denunciados invadiram o Supermercado Líder de Castanhal/PA e, após renderem o vigilante, arrombaram o terminal de caixa eletrônico do Banco Banpará mediante o uso de maçarico, subtraindo o dinheiro existente.

Afirmou que por intermédio das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente (prova emprestada do Processo N° 0000771-50.2015.8.14.0401) e dos depoimentos dos acusados à polícia, foi possível comprovar o envolvimento tanto do ora paciente quanto dos demais denunciados no evento criminoso em questão. Complementou que o ora paciente fora apontado como partícipe do crime, sendo responsável em apresentar seu sobrinho João Carlos Duarte Pinheiro que também consta no rol dos denunciados, a outro integrante da organização criminosa por deter informações privilegiadas para o sucesso da empreitada.

Esclareceu que em 14/01/2016 na mesma decisão que recebeu a denúncia decretou a prisão preventiva do ora paciente para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime e o modo de execução, dissertando acerca da periculosidade do ora paciente, visando evitar a reiteração criminosa. Mencionou que em 02/12/2015 o Ministério Público ofereceu a denúncia, anotando certa delonga na marcha processual pela existência de 7 denunciados e não localização de alguns para a efetivação da citação o que culminou na necessidade de separação do processual, a apresentação pela defesa do ora paciente do incidente de insanidade mental, bem como diversos pedidos de liberdade. Sublinhou pendência de decisão quanto ao pedido de conversão de prisão preventiva em outra medida cautelar diversa da prisão ou prisão domiciliar em razão de moléstia grave, tendo em face o pedido do Ministério Público para que



fosse oficiado à SUSIPE solicitando informações sobre o real estado de saúde do ora paciente, sendo que tal informação ainda não teria retornado.

Nesta Superior Instância (fls. 142/154), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, se manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

V O T O

Inicialmente esclareço que com relação à alegação de ausência de participação do ora paciente no fato delitivo narrado nos autos, uma vez que somente teria apresentado o seu sobrinho João Carlos Duarte Pinheiro a outro denunciado, tal alegação não comporta análise na presente via eleita, visto que a via constitucional do habeas corpus, marcada por seu rito célere e por sua cognição sumária, não se presta ao exame do conjunto fático probatório existente nos autos da ação penal, sendo nesse sentido o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO. DA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. (...). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. É incabível a análise de tese de inocência, eis que não encontra espaço na estreita via do writ, pois, no caso, seu deslinde demanda profunda imersão no conjunto fático probatório. 2. (...). 4. Ordem denegada, por unanimidade. (ACÓRDÃO N° 162.687, DES. REL. MILTON NOBRE, PUBLICAÇÃO: 01/08/2016)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. (...). ILEGALIDADE DA PRISÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DO CRIME. INVIABILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. (...). (ACÓRDÃO N° 112349. DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, PUBLICAÇÃO: 26/09/2012)

A imperiosa função constitucional do presente remédio heroico é de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. As hipóteses de cabimento do habeas corpus são restritas. Para o enfrentamento de teses jurídicas arguidas pela defesa na via eleita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, o que não ocorre no presente caso.

Assim, inviável na estreita via desta ação mandamental a apreciação de argumentos cuja demonstração demande dilação probatória, porquanto que a ação impugnativa em testilha exige prova pré-constituída sobre os fatos ensejadores do direito postulado.

Pelo exposto, não conheço da alegação supracitada.



O fundamento deste writ tem por objeto a alegação de ausência de pressupostos autorizadores da prisão preventiva, excesso de prazo para o início da instrução criminal, condições pessoais favoráveis à concessão da ordem, bem como necessidade de tratamento especializado (neurologista e psiquiatria), suplicando pela prisão domiciliar em razão de moléstia grave ou à aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, pugnando preferencialmente pelo deferimento do monitoramento eletrônico.

Por força da reforma introduzida pela Lei nº 11.719/2008, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Em face das normas jurídicas insculpidas no artigo 5º, incs. LIV e LVII, da Constituição da República de 1988, prevalece como regra em nosso sistema jurídico a liberdade, a qual somente será excepcionada quando presentes os requisitos elencados no precitado artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nessa ordem de ideias, mormente em face do dever de motivação das decisões judiciais, preconizado no artigo 93, IX, da Carta Magna, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos por que decreta a prisão processual, sob pena de transgressão ao princípio da presunção de inocência e de carecer de justa causa a prisão provisória.

No que tange à alegação de ausência de pressupostos autorizadores da prisão preventiva, verifico que o magistrado de piso decretou a prisão preventiva do ora paciente fundamentando concretamente a necessidade da segregação cautelar nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo esclarecedor transcrever trecho da decisão:

Cuida-se de ação penal intentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face das seguintes pessoas, todas devidamente qualificadas nos autos: ESTEVÃO HEITOR DUARTE PINHEIRO, JOÃO CARLOS DUARTE PINHEIRO, JOSUÉ PENHA DE OLIVEIRA, JOSUÉ FERREIRA SARAIVA, JOSÉ DE RIBAMAR CORREA DE SOUSA, NATANIEL SANTA BRÍGIDA MELO e EDUARDO MÁRIO VAZ DOS SANTOS pela prática dos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, I, II, IV e 155, § 4º, I e IV, todos do CPB e Art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, c/c o art. 69, caput do CPB. (...). O denunciado ESTEVÃO HEITOR DUARTE PINHEIRO é apontado como partícipe do crime, porquanto foi o responsável em apresentar a outro integrante da organização seu sobrinho JOÃO CARLOS DUARTE PINHEIRO (denunciado), que foi quem forneceu as informações necessárias ao êxito da empreitada criminosa. Em depoimento prestado à Autoridade Policial afirmou que sabia que ia ter uma 'parada' no Líder, mas que não sabia quando ia ser...(fl. 06). (...). No que se refere a



representação da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva dos denunciados, ratificada pelo Ministério Público, entendo que se encontram presentes os pressupostos (fumus comissi delecti), fundamentos (periculum in mora) e condições de admissibilidade para a consecução da medida. Em que pese, a liberdade em nosso ordenamento jurídico ser a regra, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, a custódia preventiva pode ser decretada quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. Na hipótese vertente, a materialidade delitiva é incontestada. Os elementos indiciários, por sua vez, apontam que os representados, em tese, fazem parte de uma organização criminosa, responsável pelo arrombamento ao caixa eletrônico do Banpará do Supermercado Líder de Castanhal/PA, conforme já foi amplamente narrado. Restou demonstrada a atuação de cada membro da organização criminosa, o que autentica a periculosidade dos agentes, bem como a gravidade concreta dos crimes por eles praticados. Os fatos narrados na representação vêm amparados pelo conteúdo do Inquérito Policial, bem como pelos resultados das interceptações telefônicas, deferidas por este Juízo, que são parte integrante dos autos de prova emprestada, em anexo. Entendo que o fato delituoso imputado aos representados não podem, de maneira alguma, serem considerados de pouca relevância penal, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito, em acréscimo ao modus operandi empregado na prática delitiva, em que os representados adentraram no estabelecimento comercial, fazendo uso de arma de fogo. Importante frisar, que os representados são, a priori, membros da organização criminosa que teria efetuado o furto de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da agência do Banco do Brasil de Salinópolis/PA em 13/01/2015, e que tentou furto a agência do Banco do Brasil de Vila dos Cabanos (Barcarena-PA) em 20/03/2015, crimes estes que estão sendo apurados em outros processos. Os Tribunais Superiores têm firmado o entendimento de que a periculosidade do agente, a possibilidade de reiteração delitiva, bem como a participação em organização criminosa são fundamentos idôneos a sustentar a decretação da prisão cautelar pleiteada, conforme se depreende dos textos jurisprudenciais abaixo colacionados: (...). Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. Com relação aos crimes a eles imputados, a legislação penal prevê pena superior a quatro anos. Assim, provada a existência do crime e havendo indícios suficientes de autoria, passo a análise do segundo requisito das medidas cautelares, qual seja, o periculum in mora, que, segundo a dicção legal, compreende a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Nesses termos, penso que a custódia dos representados se faz necessária para garantia da ordem pública, levando-se em consideração as circunstâncias do crime, o modo de execução do mesmo, fatores esses que indicam a periculosidade real dos



representados, bem como o risco de reiteração delitativa em razão dos agentes, em tese, serem membros de uma organização criminosa que vem furtando/assaltando instituições financeiras. Pelo exposto, com vistas a manter a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, DECRETO, com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, todos do CPP, A PRISÃO PREVENTIVA dos representados ESTEVÃO HEITOR DUARTE PINHEIRO, JOÃO CARLOS DUARTE PINHEIRO, JOSUÉ PENHA DE OLIVEIRA, JOSUÉ FERREIRA SARAIVA, JOSÉ DE RIBAMAR CORREA DE SOUSA, NATANIEL SANTA BRÍGIDA MELO e EDUARDO MÁRIO VAZ DOS SANTOS. (...). GRIFEI.

Analisando detidamente os autos, resta incogitável falar-se de violação ao princípio da presunção de culpabilidade e de execução provisória da pena, sendo imperioso ressaltar que a medida cautelar constritiva da liberdade, suficientemente motivada, conforme destacado acima, derivou de uma decisão consentânea ao princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critério de necessidade e adequação (inexistência de medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a asseguaração do processo).

Após consulta ao Sistema LIBRA dessa Egrégia Corte de Justiça, verifiquei que a defesa do ora paciente requereu por diversas vezes pedido de revogação da custódia cautelar em 03/02/2016, 22/06/2016, 28/06/2016 e 04/08/2016, restando tais pedidos devidamente indeferidos pelo magistrado de piso com fulcro no parecer ministerial.

Interessa, nesse instante, trazer à colação os ensinamentos doutrinários do jurista Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. Editora Saraiva: p. 678-685) quanto à compatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de inocência:

Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de não-culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal. (...) No caso da prisão cautelar, tem o Tribunal enfatizado que a sua decretação não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressuposto associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal. (...) Tal como já observado, o princípio da presunção de inocência não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar, seja em relação à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado, seja em relação a seus bens ou pertences. (...) Fundamental no controle de eventuais conformações ou restrições é a boa aplicação do princípio da proporcionalidade. (...) Configurada a desnecessidade da providência, dada a existência de medida igualmente eficaz e menos gravosa, resta evidente a não observância do princípio da proporcionalidade.

O exame acurado da decisão revela a necessidade e a adequação da medida restritiva atacada nesta ação mandamental: as circunstâncias do caso concreto demonstram a ocorrência dos indícios de autoria e da



materialidade delitiva, bem como a necessidade de garantir a ordem pública em virtude da gravidade concreta do delito revelada no modo de execução e no risco de reiteração criminosa.

Em outras palavras, a prisão provisória fora decretada por estarem presentes os requisitos da tutela cautelar. Assim, existindo na decisão suficiente motivação acerca dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não há que se falar em falta de justa causa para a segregação provisória, conforme se extrai da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO ROUBO MAJORADO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA EXCESSO DE PRAZO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA INOCORRÊNCIA ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME. (...) III- Ademais, é cediço que a segregação cautelar, quando adequadamente motivada, não viola o princípio da não culpabilidade (...). [TJ/PA. HC n° 2012.3.002.759-7, Acórdão n° 106619, Rel. Des. RÔMULO NUNES, DJe 18/04/2012]

No caso em tela, conforme salientado alhures, a prisão cautelar fora decretada por existirem indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em face da necessidade de garantir a ordem pública, em consonância com os vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível, portanto, conceder liberdade provisória ao paciente.

Dessa forma, não acolho à alegação ora em comento.

No que pertine à alegação de excesso de prazo para o início da instrução criminal, entendo que tal arguição não merece prosperar uma vez que o magistrado de piso em sede de informações asseverou que recebeu a denúncia em 02/12/2015, tendo a defesa do ora paciente já apresentado resposta à acusação.

Ademais, esclareceu a autoridade inquirida coatora que a existência de uma delonga na marcha processual pela existência de 7 denunciados e não localização de alguns para a efetivação da citação o que culminou na necessidade de separação do processual, a apresentação pela defesa do ora paciente do incidente de insanidade mental, bem como diversos pedidos de liberdade.

Do teor das informações prestadas pelo juízo de piso, constata-se que o feito se encontra em regular tramitação, restando imperioso mencionar que o feito conta com vários denunciados, existindo também nos autos diversos pedidos de revogação de prisão. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para sua conclusão deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional



complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, porque o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética.

Complexidade do processo, retardamento justificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa. Em consonância com o exposto, colaciono jurisprudência pátria entendendo que a demora justificada do processo não enseja coação, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COM TRAMITAÇÃO REGULAR. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não se acolhe a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, quando o juízo de piso vem tomando as providências necessárias para impulsionar o feito, não havendo, portanto, desídia do magistrado e nem serôdia injustificada, mormente considerando que já há audiência de instrução julgamento marcada para o próximo dia 09/08/2016. 2. (...). (ACÓRDÃO N° 162.688, REL. DES. MILTON NOBRE, PUBLICAÇÃO: 02/08/2016)

Os julgados atuais são uníssomos em afirmar que, para a análise do excesso de prazo deve a contagem ser examinada de forma global, considerando-se todos os atos e procedimentos até o fim da fase instrutória e não o lapso temporal estabelecido para cada ato em separado. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. DESCABIMENTO. (...). RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO - SÚMULA N° 08 DESTE TRIBUNAL - CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. (...). 2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, excesso de prazo para conclusão da instrução criminal e de condições pessoais favoráveis do mesmo para concessão da presente ordem. 3. Constatação da presença do requisito da garantia da ordem pública no caso vertente, sobretudo pelo modus operandi empregado na suposta prática delitativa perpetrada. 4. Razoabilidade na análise do tempo demandado para a instrução criminal, estando o Juízo conduzindo o processo de origem de modo a obedecer os dizeres do devido processo legal. 5. (...). (TJ/PA, ACÓRDÃO N° 162.681, REL. DES. MAIRTON CARNEIRO, PUBLICAÇÃO: 01/08/2016)

Por conseguinte, não acolho à alegação ora em comento.

No que tange à alegação de que a paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e profissão definida, tais pressupostos, não têm o condão de por si garantir a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção custódia cautelar. É certo, inclusive, que a prisão como forma de assegurar a



segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. (...). 5. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 6. Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS Nº 314.893, MIN. GURGEL DE FARIA, PUBLICAÇÃO: 04/06/2015)

Ademais, este Egrégio Tribunal de Justiça, publicou em 16 de outubro de 2012, a Súmula Nº 8, contendo o seguinte teor:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Assim, não acolho à alegação ora em comento.

Quanto à alegação de que o ora paciente necessita de tratamento especializado (neurologista e psiquiatria), prisão domiciliar em razão de moléstia grave e aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, pugnando preferencialmente pelo deferimento do monitoramento eletrônico, verifico com base nas informações prestadas pelo magistrado de piso que tais pedidos ainda não foram analisados, restando pendente a decisão tendo em face o pedido do Ministério Público para que fosse oficiado à SUSIPE solicitando informações sobre o real estado de saúde do ora paciente, uma vez que tal informação ainda não teria retornado.

Assim, em que pese os requerimentos supracitados, entendo ser imprescindível à manifestação expressa do julgador singular, que, além de estar mais próximo ao fato em si e as particularidades do feito, fora o responsável pela decretação da prisão preventiva da ora paciente, e, mediante a devida provocação, poderá apreciar a matéria posta.

Por certo que o habeas corpus recurso não é, mas artifício legal que visa coibir arbitrariedades, devendo trilhar um itinerário lógico, estabelecido pela lei processual. Nada mais apropriado, pois, que os pedidos sejam dirigidos antes a quem deu causa ao encarceramento, cuja manifestação enriquecerá a matéria tratada, até mesmo facilitando a compreensão dos fatos em eventual writ a esta Corte. Em consonância com o exposto:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE DA PACIENTE COM A JUNTADA UNICAMENTE DE 02 LAUDOS MÉDICOS NÃO CONCLUSIVOS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO POR IMPLICAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
(...). ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. (TJ/PA, ACÓRDÃO Nº 153.803, RELA. DESA. VERA ARAÚJO DE SOUZA, PUBLICAÇÃO: 25/11/2015). GRIFEI.



Por conseguinte, visando evitar a supressão de instância, não conheço dos pedidos supracitados uma vez que ainda não foram decididos pelo magistrado de piso.

Diante do exposto, por não observar, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 22 de agosto de 2015.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Juíza Convocada